

AS AÇÕES DE FILIAÇÃO E OS PRAZOS

親子關係訴訟與時效

Legal Parentage Actions and Time Limits

Rossana Martingo Cruz

Professora Auxiliar, Escola de Direito, Universidade do Minho, Portugal

Resumo: Quando falha a colaboração dos progenitores, o estabelecimento da filiação poderá vir a ser forçoso e tal pode vir a contender com algumas questões constitucionais das partes.

Nestes casos, apesar do superior interesse do filho em ver os seus laços estabelecidos, existem limites constitucionais que devem ser respeitados. Ao mesmo tempo, importa contemplar se a existência de prazos para as ações de filiação não torna o sistema jurídico permeável a entropias conflitantes com princípios fundamentais. Nem todos os países adotam a mesma craveira nestes casos.

Importará discutir quais os direitos constitucionais em confronto nos casos do estabelecimento da progenitura biológica e o que subjaz às diferentes soluções que Portugal e Macau contemplam nos seus ordenamentos jurídicos.

Palavras chave: Filiação biológica; princípios constitucionais; filhos nascidos fora do casamento; constitucionalidade dos prazos.

摘要：當父母未能合作時，親子關係的建立可能需訴諸於強制性途徑，這種情形可能牽涉到部分當事人的憲法性權利問題。即便子女有其「優先利益」需獲確認其血緣關係，然此類訴訟亦須受到憲法保障界限

之約束。

同時，值得反思的是：在親子關係確認訴訟中設定訴訟時效，是否會導致整體法律體系產生與憲法基本原則相衝突的緊張狀態。不同國家在此方面的制度設計不盡相同，採行標準亦各具差異。

因此，有必要深入探討在生物學親子關係確立的訴訟中，究竟涉及哪些憲法性權利的衝突，並分析葡萄牙與澳門各自法制中所採取的不同解決模式及其背後的價值選擇。

關鍵詞：生物學親子關係；憲法原則；非婚生子女；時效的合憲性

Abstract: When parental cooperation fails, the establishment of paternity may be mandatory, and this can raise some constitutional issues. In such cases, despite the child's best interests in having their ties established, there are constitutional limits that must be respected. At the same time, it is important to consider whether the existence of deadlines for paternity actions makes the legal system susceptible to entropies that conflict with fundamental principles. Not all countries adopt the same standards in these cases.

It is crucial to discuss which constitutional rights are at stake in cases of establishing biological paternity and what underlies the different solutions that Portugal and Macau consider in their legal systems.

Keywords: Biological parentage; constitutional principles; children born out of wedlock; constitutionality of time limits in parentage lawsuit.

1. Introdução¹

De acordo com o art. 1.º do Código de Registo Civil, o nascimento é um facto obrigatoriamente sujeito a registo, independentemente da (im)possível identificação dos progenitores. Ou seja, o nascimento é um facto jurídico autónomo e independente de qualquer outro facto jurídico. Mesmo que não seja possível – num primeiro momento ou mais tarde – estabelecer a filiação ou identificar a mãe e o pai, o nascimento, por si só, terá importância jurídica.

1 Aproveitamos o ensejo para retomar e atualizar uma pequena parte do estudo já levado a cabo no nosso “O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa — alguns pontos de discussão” in *Cadernos de Direito Actual*, N.º 5, vol. Extraordinario, 2017, págs. 11 e segs.. Alertamos, por isso, para algumas inevitáveis coincidências.

A filiação em sentido estrito refere-se ao laço biológico, de parentesco (é esta a aceção dos arts. 1796.º e seguintes). Já filiação em sentido amplo abrangerá tanto aquela gerada pelo vínculo biológico, como a afetiva e meramente jurídica (ex: a adoção decretada por sentença judicial)². Neste texto focaremos a nossa atenção, somente, na filiação em sentido estrito e, muito particularmente, na questão atinente aos prazos previstos nas ações de investigação de maternidade e paternidade. Argumentos muito similares se podem colocar noutras ações de filiação (designadamente, de impugnação de paternidade presumida ou de impugnação de perfilhação), ainda que não sejam questões totalmente coincidentes: *“Não pode ignorar-se, porém, que as pretensões de constituição de vínculos novos podem merecer um regime diferente das pretensões de impugnar vínculos existentes — por exemplo, se me parece hoje claro que a investigação da paternidade deve ser imprescritível, não me parece tão líquido que a impugnação da paternidade (do marido ou do perfilhante) deva ser assim tão livre.”*³.

Sem prejuízo do invocado nesse argumento, lembramos, por exemplo, que a impugnação da perfilhação pode ser intentada a todo o tempo (n.º 2 do art. 1859.º). Isto é, parece prevalecer aqui o interesse público na procura da verdade biológica (aliás, também a impugnação da maternidade — art. 1807.º — não está sujeita a prazo). Contudo, existe alguma incongruência a este nível, uma vez que a impugnação da paternidade do marido está sujeita a prazo (além da ação de investigação da maternidade e paternidade), não obstante também se destinarem à procura da verdade biológica⁴.

2. Alguns dos Princípios da Constituição da República Portuguesa aqui convocados

De forma desataviada, enumeraremos princípios constitucionais de Direito

2 JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, 8.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2023, pág. 113.

3 FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pág. 139.

4 A este propósito, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 308/2018 (Proc. n.º 411/2017), que julgou inconstitucional, *“por violação do princípio da igualdade e da proibição de discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, consagrados nos artigos 13.º e 36.º, n.º 4, da Constituição, a norma, extraída do n.º 2 do artigo 1859.º do Código Civil, que estabelece que a ação de impugnação da perfilhação pode ser intentada pelo perfilhante a todo o tempo.”* Tal decisão entendeu que a “filiação de base afetiva” também deveria ser atendida, uma vez que a perfilhada já tinha estabelecido laços com o perfilhante que deveriam ser valorados. Acórdão disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

da Família relevantes nesta sede, tais como: o direito de constituir família, artigo 36.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa – CRP (na medida em que todos têm o direito de ver juridicamente reconhecidos os seus laços de parentesco); – a atribuição aos pais do poder-dever de educação dos filhos (36.º, n.º 5 CRP)⁵ – a inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores (36.º, n.º 6 CRP)⁶; – a não discriminação entre filhos nascidos do casamento e fora do casamento (art. 36.º, n.º 4 CRP⁷; apesar de o modo de estabelecimento da filiação ser diferente – como no caso da união de facto face ao casamento⁸ – não podem as leis dificultar, injustificadamente, o estabelecimento da filiação fora do casamento); – a proteção da adoção (art. 36.º, n.º 7 CRP, tendo em conta que a adoção é uma forma de filiação afetiva que necessita de uma especial preocupação por parte do legislador); proteção da família (art. 67.º CRP, enquanto princípio geral e norteador, sendo a filiação biológica e adotiva fontes jurídico-familiares); – proteção da paternidade e da maternidade (art. 68.º CRP); e, – proteção da infância (art. 69.º CRP)⁹.

Além destes princípios, existem outros princípios constitucionais com relevância no estudo do direito da filiação, tais como o direito à identidade

-
- 5 Trata-se de um poder face aos filhos, mas que também é suscetível de ser oponível ao próprio Estado. O número 2 do artigo 43.º da Constituição consagra que os pais, podem educar os filhos de forma livre e sem intromissão e diretrizes do Estado (sem prejuízo do princípio de cooperação entre este e os pais). Cf. GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 2020, pág. 51.
 - 6 De igual forma, os filhos não devem ser separados dos progenitores, exceto quando estes não cumprirem os deveres fundamentais que lhes competem e mediante decisão judicial. Preocupação similar consta na Constituição alemã, estabelecendo-se a separação da criança da sua família apenas quando esta falha com aquela (Art. 6–3: “*Gegen den Willen der Erziehungsberechtigten dürfen Kinder nur auf Grund eines Gesetzes von der Familie getrennt werden, wenn die Erziehungsberechtigten versagen oder wenn die Kinder aus anderen Gründen zu verwahrlosen drohen.*”).
 - 7 A este propósito, consultar J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág. 565. De lembrar que a Constituição de 1933, consagrava, no artigo 12.º, que a constituição de família assentava no casamento e na filiação legítima (§ 1.º). Estes filhos teriam a plenitude de direitos, já os filhos ilegítimos perfilháveis, mesmo nascituros, poderiam vir a ter direitos convenientes à sua situação, em especial direito a alimentos, mediante investigação acerca das pessoas a quem incumba essa prestação (artigo 12.º, § 2.º). Também idêntico ao nosso atual n.º 4 do art. 36.º, o teutónico Art. 6 -5 da GG que consagra a igualdade de oportunidades entre os filhos do casamento e fora do casamento: “*Den unehelichen Kindern sind durch die Gesetzgebung die gleichen Bedingungen für ihre leibliche und seelische Entwicklung und ihre Stellung in der Gesellschaft zu schaffen wie den ehelichen Kindern.*”
 - 8 Sobre isso cfr. o nosso *União de Facto vs. Casamento: Questões Pessoais e Patrimoniais*, 2.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2023, págs. 347-366.
 - 9 Vide FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA *Curso de Direito da Família*, volume II, *ob. cit.*, págs. 49 e segs..

pessoal¹⁰ e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade¹¹ (art. 26.º da Constituição da República Portuguesa).

Adiante, sempre que se justificar, invocaremos os princípios constitucionais mais relevantes para a (in)temporalidade destas ações de investigação, cuja efetivação não tem sido pacífica.

3. O estabelecimento da maternidade e paternidade em Portugal

Como já referido, para este efeito, focar-nos-emos no estabelecimento da filiação em sentido estrito, ou seja, a filiação biológica.

A maior diferença neste âmbito é que a maternidade será, essencialmente, um feito biológico e a paternidade, por sua vez, tem contornos eminentemente jurídicos.

A maternidade resulta do facto do nascimento¹² (n.º 1 do artigo 1796.º),

10 O direito à identidade pessoal não significa somente ter direito a um nome, a não ser privado dele e a defendê-lo; abrange também o direito à historicidade pessoal, isto é, o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores (sendo certo que, por vezes, este direito possa ser limitado). A este propósito consultar FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2008; CARLA PATRÍCIA PEREIRA OLIVEIRA, *Entre a mística do sangue e a ascensão dos afectos: o conhecimento das origens biológicas*, n.º 23 da Coleção do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2011; RAFAEL LUÍS VALE REIS, *O Direito ao conhecimento das origens genéticas*, Coimbra Editora, 2008; e FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, volume II, *ob. cit.*, págs. 50 e segs..

11 O direito ao desenvolvimento da personalidade integra-se numa tutela geral da personalidade (protegida, no direito privado, pelo art. 70.º do Código Civil) e relaciona-se com uma liberdade de conformação e de comportamento, abrangendo a autodeterminação pessoal, a possibilidade que cada indivíduo tem de orientar o seu plano de vida. Estes direitos devem ser devidamente atendidos e ponderados num âmbito alargado. Todavia, por vezes, estes direitos poderão ser justificadamente derogados ou limitados, face a interesses de índole igualmente premente. Caso em que o filho adotivo não pode estabelecer a filiação biológica, nos termos do art. 1987.º; ou algumas das limitações no âmbito da Lei da Procriação Medicamente Assistida (PMA). Sem prejuízo, atualmente já se admite que as pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões tenham o direito de conhecer a identidade civil do dador (art. 15.º da Lei da Procriação Medicamente Assistida – Lei n.º 32/2006, de 26 de julho), bem como se assegura o direito do adotado a conhecer as suas origens (art. 1990.º-A e art. 6.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção - Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro).

12 Semelhante ao disposto no §1591 do BGB (“*Mutter eines Kindes ist die Frau, die es geboren hat*”).

ou seja, do parto¹³⁻¹⁴ A menção da maternidade, enquanto consequência da correspondente indicação ou declaração¹⁵, encontra-se prevista nos artigos 1803.º

13 Sem prejuízo da possibilidade de gestação de substituição prevista no art. 8.º da Lei da Procriação Medicamente Assistida (LPMA).

14 Em França a maternidade não se estabelece pelo simples facto do nascimento, não se aplicando o brocardo “*mater sempre certa est*”. Implica uma declaração da mãe nesse sentido (“*La filiation est établie, à l’égard de la mère, par la désignation de celle-ci dans l’acte de naissance de l’enfant.*” – art. 311-25 do Código Civil francês). Cfr. artigos 310.º e seguintes do Código Civil francês. Como referido em nota supra, no âmbito da gestação de substituição esta ideia de “*mater sempre certa est*” sofre uma derrogação no ordenamento português.

“*Le droit français laisse donc une place à la volonté (ou a contrario à l’absence de volonté) d’être mère juridiquement, contrairement à la plupart des autres États d’Europe occidentale.*” JEHANNE SOSSON, “Les enfants de concubis” in *Les Concubinages: Approche socio-juridique*, Ed. Centre National de la Recherche Scientifique, Centre de droit de la famille. Tome I, Paris, 1986, pág. 394. Tal possibilidade que a mãe tenha a escolha do anonimato no nascimento do seu filho. Para Anna Singer a solução francesa e outras na sua senda violam o direito da criança em saber as suas origens e condena a existência crescente de incubadoras em hospitais e centros de saúde para que se possa deixar os filhos anonimamente (chamadas “baby boxes”). ANNA SINGER, “The Right of a Child to Parents” in *Family law and culture in Europe*, Intersentia, Cambridge, 2014, págs. 141-142. Esta é uma solução controversa, “*Therefore, the UN Committee on the Rights of the Child opposes the so called baby boxes, the heated incubators located at an exterior wall of a hospital where a baby can be lefted anonymously and an alarm sounded.*” LAURY OAKS, *Giving Up Baby – Safe Haven Laws, Motherhood, and Reproductive Justice*, New York University Press, 2015, pág. 23.

“*Anonymous birth is traditionally the practice by which mothers can give birth in a hospital without stating their identity, and the child is then placed for adoption. While France is the most prominent exponent of this practice, it is also legal in Luxembourg and Austria. (...) In addition to anonymous birth, in recent years there has been an increasing trend towards the creation of ‘baby-boxes’ throughout Central and Eastern Europe, which allow parents to leave children in the care of the state anonymously. This practice dates back to the 12th century (...). In modern times, baby-boxes more commonly take the form of an incubated crib in a hospital or child welfare centre.*” CLAIRE FENTON-GLYNN, “Anonymous relinquishment and baby-boxes – Life-saving mechanisms or a violation of human rights?” in *Family law and culture in Europe*, Intersentia, Cambridge, 2014, pág. 186.

15 Sempre que o registo de nascimento seja omissivo quanto à maternidade, deve o funcionário do registo civil remeter para o tribunal certidão integral do registo. Só não ocorrerá esta remessa se, existindo perfilhação, o conservador verificar que o perfilhante e a pretensa mãe são parentes ou afins em linha reta ou parentes no segundo grau da linha colateral ou tenham decorrido mais de dois anos sobre o nascimento (arts. 1808.º e 1809.º do Código Civil e 115.º e 116.º do Código do Registo Civil). Na sequência do envio da certidão integral do registo será aberto um processo de averiguação oficiosa da maternidade no tribunal competente. Cfr., ainda, os arts. 60.º e seguintes da Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro – Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

e seguintes.¹⁶⁻¹⁷

A mãe quando declara a maternidade está a fazer uma declaração de ciência¹⁸ (com a exceção da situação que decorre da gestação de substituição¹⁹). Em regra, não existe na declaração da maternidade um conteúdo volitivo, um ato de vontade (ao contrário do que sucede na perfilhação). Só assim se explica porque o legislador não consagrou nenhuma regra sobre a capacidade da mãe para declarar a maternidade²⁰⁻²¹. Na perfilhação exige-se a idade mínima de dezasseis anos, ou seja, para declarar a paternidade e assumir-se como pai jurídico é-lhe

16 Terá diferente relevância jurídica o lapso temporal decorrido entre a data do nascimento e o momento em que é feito o registo e em que se realiza a menção da maternidade. Normalmente ocorrerá menos de um ano entre a data do nascimento e o momento do registo com a menção da maternidade. Sendo este o caso, nos termos do n.º 1 do artigo 1804.º, a menção da maternidade estabelecerá a filiação materna. Lavrado o registo, deve o conteúdo do assento ser comunicado à mãe, nos termos do n.º 2 do artigo 1804.º. Ou seja, deve esta ser informada que a maternidade constante do registo é havida como sua. Esta comunicação, mediante notificação pessoal, não ocorrerá quando tenha sido a mãe ou o marido desta a declarar o nascimento (n.º 2 do artigo 1804.º, *in fine*). Diferente será a situação prevista no artigo 1805.º, que se refere a nascimento ocorrido há mais de um ano. Neste caso, a menção da maternidade só estabelecerá a filiação relativamente à pessoa mencionada como mãe se: - foi a própria mãe a declarar o nascimento; - no caso de não ter sido ela a declarar o nascimento, se esteve presente; - se estava representada por procurador com poderes especiais; - se lhe foi comunicado conteúdo do assento e confirmou a maternidade; - ou se depois de notificada nada declarou (n.ºs 1 e 2 do art. 1805.º). Será a menção ineficaz, ou seja, a menção da maternidade não estabelecerá a filiação materna se a mãe não pode ser notificada do conteúdo do assento ou se negar a maternidade (n.º 3 do mesmo artigo). Em regra, o momento da elaboração do registo de nascimento e a da menção da maternidade coincidem. No caso de não ter sido a mãe quem declarou o nascimento e ao declarante não ter sido possível identificar a mãe, o registo de nascimento ficará omissivo quanto à maternidade. Para que a mãe possa figurar no assento de nascimento, quando este é omissivo quanto a ela, surge a declaração de maternidade do n.º 1 do artigo 1806.º. Não existe qualquer prazo para esta declaração, pelo que a mãe poderá fazê-la, em regra, a todo o tempo. Porém, não poderá a mãe declarar a maternidade quando estiver perante filho nascido ou concebido na constância do casamento e, concomitantemente exista perfilhação por pessoa diferente do marido (n.º 1 do artigo 1806.º). A *ratio* desta proibição é simples de compreender. Pois, se fosse admitida esta declaração de maternidade, automaticamente, iria operar a presunção de paternidade do marido (artigo 1826.º). Esta presunção sobrepor-se-ia à paternidade do perfilhante. Nestes casos, a mãe terá de intentar a ação prevista no artigo 1824.º.

17 É possível um controlo posterior da veracidade da maternidade estabelecida, através da ação de impugnação da maternidade do artigo 1807.º A lei permite o direito de *corrigir* uma maternidade que não corresponde à verdade biológica.

18 Note-se que também pode um terceiro indicar a maternidade – cfr. arts. 1804.º a 1806.º.

19 Cfr. art. 8.º da LPMA.

20 Uma vez mais, esclarecemos que no seio da PMA existem alguns desvios a estas considerações.

21 Cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da Filiação*, Coimbra, Livraria Petrony, 2019, págs.69-70.

exigida uma determinada capacidade²² de querer e entender, como examinaremos mais à frente.

Não havendo indicação ou declaração de maternidade, é ainda possível que o estabelecimento seja feito através de uma ação judicial que declarará a maternidade por sentença²³.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 1796.º, a paternidade presume-se em relação ao marido da mãe e, nos casos de filiação fora casamento, estabelece-se por reconhecimento (seja este voluntário ou judicial). Neste sentido, são três os modos de estabelecer a filiação paterna. O primeiro modo de estabelecimento da paternidade será a presunção de paternidade, que pressupõe a existência de um casamento entre os progenitores, aquando o nascimento ou concepção do filho, e o estabelecimento da maternidade. Porquanto, em princípio, os filhos de mulher casada terão como pai o marido desta. Outro modo de estabelecimento da paternidade será a perfilhação e sucederá, em regra, no caso de filhos nascidos ou concebidos fora do vínculo matrimonial. Será um reconhecimento voluntário da paternidade. Por fim, nos casos em que o filho nasce fora do casamento (ou a presunção não funciona, cessa ou é impugnada) e o pai não quer perflhar ou a perflhação não é possível, pode estabelecer-se a paternidade por reconhecimento judicial – ação de investigação de paternidade²⁴. A ideia que subjaz nesta matéria é fazer corresponder um vínculo jurídico ao biológico já existente²⁵.

22 Capacidade essa constante no artigo 1850.º.

23 Porém, não será possível promover o estabelecimento judicial da maternidade contra uma pretensa mãe quando, no registo de nascimento, conste outra pessoa como mãe (artigo 1815.º). Havendo uma maternidade estabelecida ela terá de ser impugnada antes de ser intentada esta ação judicial de investigação. Trata-se, de acordo com a lei, de remover o *registro inibitório*. Poder-se-á dizer que o artigo 1815.º consagra um princípio cronológico, na medida em que não admite uma filiação contrária a outra já estabelecida anteriormente, a não ser que a falsidade da primeira seja demonstrada, nos termos do artigo 1807.º. Cfr.

GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da Filiação*, ob. cit., pág. 77.

24 “O sistema jurídico brasileiro contempla três modalidades de reconhecimento: a) o reconhecimento espontâneo, tal como previsto no art. 1.607 do Código Civil; b) o reconhecimento voluntário, a saber, aquele decorrente da averiguação oficiosa prevista no art. 2.º da Lei n.º 8.560/92; c) o reconhecimento judicial (ou forçado) decorrente do julgamento de procedência do pedido na ação de investigação de paternidade ou de maternidade.” LEONARDO BARRETO MOREIRA ALVES [et. al], *Código das Famílias Comentado*, Del Rey, Belo Horizonte, 2010, págs. 260-261. Sobre a evolução no direito brasileiro no sentido de aceitar a filiação fora do casamento, consultar GUSTAVO RENE NICOLAU, *União estável e casamento*, Atlas, São Paulo, 2011, págs. 5 e segs..

25 Esta é a lógica inerente à vasta maioria dos sistemas legais. “At common law, the position was simple: legal parenthood was determined by the biological parentage. While there might be difficulties in proving this, necessitating the use of various presumptions (for example that the mother’s husband was the father of her child), the rule itself was not in doubt.” JONATHAN

4. A problemática do prazo nas ações de investigação

O estabelecimento da filiação biológica contende diferentes questões de constitucionalidade, como, designadamente, a inexistência de presunção de paternidade para os filhos nascidos fora do casamento, em particular na união de facto²⁶; a recusa de cooperação nos exames científicos no âmbito das ações de filiação²⁷; e a existência de prazos nas ações de investigação de maternidade e paternidade, entre outros.

Salientaremos a discussão associada aos prazos nas ações de investigação da filiação para podermos aludir à solução macaense e refletir pelas dicotomias de ambos os ordenamentos jurídicos.

No ordenamento jurídico português, os prazos previstos no artigo 1817.^º no contexto da ação de investigação da maternidade serão aplicáveis, com as devidas adaptações, às ações de investigação de paternidade, por força da remissão do artigo 1873.^º A redação dada pela Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, alargou o prazo do artigo 1817.^º, uma vez que a anterior redação do n.º 1 daquele artigo (pela Lei n.º 21/98, de 12 de maio) tinha sido declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10 de janeiro²⁹. Considerou então o Tribunal Constitucional que a anterior redação do n.º 1 do artigo 1817.^º, ao prever um prazo de dois anos (após a maioridade do investigante) violava as disposições conjugadas dos artigos 26.^º, n.º 1, 36.^º, n.º 1 e 18.^º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.³⁰

Julgou o Tribunal Constitucional que o regime do n.º 1 do artigo 1817.^º, ao excluir a possibilidade de reconhecimento judicial, a partir dos dois anos posteriores à maioridade do pretense filho, afetava o conteúdo essencial dos direitos fundamentais à identidade pessoal e a constituir família (que incluem o direito ao conhecimento da paternidade ou da maternidade). Acrescentou, ainda, que “o prazo de dois anos em causa se esgota normalmente num momento em que,

HERRING, REBECCA PROBERT, STEPHEN GILMORE, *Great Debates in Family Law*, Palgrave Macmillan, Basingstoke, 2012, pág. 29.

26 Por nós desenvolvida em *União de Facto vs. Casamento: Questões Pessoais e Patrimoniais*, 2.^a edição, *ob. cit.*, págs. 347-366.

27 Também detalhada em GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da Filiação*, *ob. cit.*, págs. 43-48.

28 Com a redação dada pela Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril.

29 Diário da República, série A, n.º 28, de 08 de Fevereiro de 2006, pág. 1026.

30 Já, anteriormente, o Tribunal Constitucional tinha sufragado este entendimento, designadamente nos Acórdãos n.º 486/2004, de 7 de Julho e 11/2005, de 12 de Janeiro, todos disponíveis em www.dgsi.pt

por natureza, o investigador não é, ainda, naturalmente, uma pessoa experiente e inteiramente madura”. Foi esta argumentação que levou à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, confiscando, assim, a norma que se referia ao prazo-regra para o reconhecimento judicial, durante algum tempo³¹.

O Tribunal Constitucional não concluiu, contudo, pela inadmissibilidade de qualquer prazo, mas sim pela inconstitucionalidade do prazo específico de dois anos. Depois da declaração de inconstitucionalidade, acima identificada, houve uma nova intervenção legislativa em 2009. A Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, veio recuperar o prazo para estas ações, alargando-o, contudo, de dois para dez anos³². O legislador podia ter libertado estas ações de prazos, mas preferiu manter a existência destes, ainda que mais ampliados. Mas a controvérsia manteve-se neste domínio³³.

Em 2018, o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 488/2018, decidiu “julgar inconstitucional a norma do art. 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na parte em que, aplicando-se às ações de investigação da paternidade, por força do art. 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da ação, contado da maioridade ou emancipação do investigador, por violação das disposições conjugadas dos arts. 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa”³⁴. Esta decisão foi em sentido diverso das decisões anteriores do Tribunal Constitucional sobre esta matéria. Em consequência, o Ministério Público interpôs recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional³⁵. Nessa medida, o acórdão n.º 394/2019 decidiu: “Não julgar inconstitucional a norma do art. 1817.º, n.º 1, do Código

31 Para uma explicação mais detalhada, cfr. GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da Filiação*, ob. cit., págs. 198-211.

32 Caso do prazo geral previsto no n.º 1, os números seguintes passaram a consagrar prazos especiais de três anos.

33 O Tribunal Constitucional, nos seus acórdãos de 22 de maio de 2012 (Proc. n.º 638/10) e de 22 de setembro de 2011 (Ac. n.º 401/2011, publicado no Diário da República, II Série, em 3 de novembro de 2011), veio a julgar não inconstitucional a norma do artigo 1817.º - aplicável às ações de investigação de paternidade por força do artigo 1873.º. Ambos acórdãos estão disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt. Mais recentemente, em 2018 e 2019, existiram novas tomadas de posição, como identificaremos adiante.

34 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 488/2018 (Proc. n.º 471/17), disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

35 Nos termos do n.º 1, do art. 79.º-D, da Lei do Tribunal Constitucional: “1. Se o Tribunal Constitucional vier a julgar a questão da inconstitucionalidade ou ilegalidade em sentido divergente do anteriormente adotado quanto à mesma norma por qualquer das suas secções, dessa decisão cabe recurso para o plenário do Tribunal, obrigatório para o Ministério Público quando intervier no processo como recorrente ou recorrido.”.

Civil, na redação da Lei n.º 14/2009, aplicável ex vi do disposto no art. 1873.º do mesmo diploma, na parte em que, aplicando-se às ações de investigação de paternidade, por força do art. 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da ação, contado da maioridade ou emancipação do investigante.”³⁶.

Mais recentemente³⁷, o acórdão N.º 552/2024³⁸ foi no sentido da inconstitucionalidade (tendo dois votos de vencido). Explica o acórdão que “[t]endo decorrido cerca de cinco anos sobre a prolação do último Acórdão do plenário sobre a questão, tendo a composição do Tribunal mudado significativamente desde então e verificando-se não haver estabilidade na jurisprudência dos tribunais judiciais quanto à constitucionalidade da norma em causa (v. *supra*, 5.3.), considera-se estar a força daquela jurisprudência, no atual momento, suficientemente mitigada para se justificar nova decisão sobre a matéria.” Como se verifica, esta é uma questão que continua a suscitar controvérsia em Portugal.

Existem vários argumentos a favor e contra a existência de prazos nestas ações. Enumeraremos apenas alguns e de forma breve. Por um lado, entende-se que a caducidade destas ações baseia-se numa proteção da certeza e segurança jurídicas do pretense pai e seus herdeiros, uma vez que não terão interesse em ver protelada uma situação de incerteza quanto à sua potencial paternidade, estando em causa também a paz e harmonia da família conjugal constituída pelo pretense progenitor (art. 67.º CRP); também a reserva da vida e intimidade privada³⁹ do pretense progenitor que será merecedora de tutela constitucional (art. 26.º, n.º 1, CRP); o envelhecimento das provas (este argumento perde cada vez mais força, dado o avanço das provas científicas); e, ainda, o perigo de se estimular a propositura de ações de investigação, meramente com o intuito de alcançar vantagens patrimoniais (uma “caça às heranças”).

Por outro lado, e em defesa da intemporalidade destas ações, existem diferentes argumentos, tais como: proteção de direitos constitucionais do filho (estão em causa os direitos à identidade pessoal, ou historicidade pessoal, e o de

36 Pese embora com cinco votos de vencido. Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2019 (Proc. n.º 471/17), disponível em www.tribunalconstitucional.pt

37 Sem prejuízo de, designadamente, os Acórdãos n.ºs 425/2024, 445/2021 e 802/2021 terem pugnado novamente pela não inconstitucionalidade (todos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

38 Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 552/2024 (Proc. n.º 274/2023), disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

39 Sobre a esfera deste direito à intimidade da vida privada, cfr. J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág. 468.

constituir família, artigos 26.º, n.º 1 e 3, 36.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa); a crescente valorização do conhecimento da identidade pessoal do filho e da ascendência biológica; a existência de exames científicos cada vez mais fiáveis, podendo ser realizados muito tempo após o nascimento e até após a morte do pretenso progenitor.

No que concerne à tutela da segurança jurídica do pretenso pai e herdeiros, no caso de ações da “caça às heranças”, parece que serão argumentos de índole meramente patrimonial, cedendo perante os interesses pessoais do filho no estabelecimento da sua filiação⁴⁰.

Para dar resposta a esta situação chegou a ser desenhada uma alteração legislativa que abolia os prazos, quando os efeitos pretendidos com a filiação fossem meramente pessoais. A Provedoria de Justiça chegou a fazer uma recomendação nesse sentido. Ou seja, a existência de prazos conservava-se apenas para fins patrimoniais⁴¹. Alguma doutrina tem ido no sentido de defender que os prazos estabelecidos deviam apenas existir para efeitos sucessórios. Assim, as ações intentadas após o prazo teriam efeito meramente pessoal, respeitando os direitos constitucionais do filho.⁴² Rafael Vale dos Reis pugna pela mesma duplicidade de efeitos pessoais/patrimoniais no que tange aos prazos nestas ações: “*Pensamos mesmo que seria útil a intervenção do legislador no sentido de consagrar a possibilidade legal de limitação dos efeitos do vínculo, admitindo o afastamento judicial dos efeitos patrimoniais (sucessórios e de alimentos), quando na ação ficasse provado que a sua proposição tardia se deve apenas à tentativa de obtenção de benefícios patrimoniais.*”⁴³ Também Guilherme de Oliveira já tinha refletido sobre esta questão alertando que o direito de investigar serve para constituir o vínculo familiar em todas as suas dimensões, mas que será “*ilegítimo desprezar os efeitos pessoais ao ponto de se considerar a paternidade*

40 “Quanto à caducidade da ação de investigação enquanto instrumento de tutela da segurança jurídica dos herdeiros e de combate às ‘caça heranças’, estão em causa argumentos de índole predominantemente patrimonial que não superam o interesse do filho no estabelecimento da respetiva filiação.” JORGE DUARTE PINHEIRO, “Investigação da paternidade – direitos e abusos”, in *Estudos de Direito da Família e das Crianças*, Coimbra, Gestlegal, 2022, pág. 190

41 Recomendação do Provedor de Justiça, n.º 36/B/99, de 22 de dezembro de 1999.

42 Neste sentido, JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, 8.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2023, pág. 174. Cfr. ainda FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, volume II, *ob. cit.*, págs. 247 e segs. e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da filiação*, *ob. cit.*, págs. 204 e segs..

43 RAFAEL VALE E REIS, “Novos caminhos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais da paternidade, maternidade e filiação: três exemplos” in *I Congresso de Direito da Família e das Crianças: A criança e a família no colo da lei — as causas não se medem aos palmos*, Coimbra, Almedina, 2016, pág.107.

*como uma pura vantagem patrimonial, um mero negócio que só se faz quando parece oportuno*⁴⁴.

Esta duplicidade de efeitos – e desvio ao princípio da unidade ou indivisibilidade do estado – vai, justamente, na perspectiva do Código Civil de Macau.

Veja-se que o Código Civil de Macau tem a solução bipartida referida supra (efeitos pessoais/patrimoniais), quando dispõe no artigo 1656.º que: *“A declaração de maternidade, a perfilhação e o estabelecimento da filiação em acção de investigação de maternidade ou de paternidade são ineficazes no que aproveite patrimonialmente ao declarante ou proponente, nomeadamente para efeitos sucessórios e de alimentos, quando: a) Sejam efectuadas ou intentadas decorridos mais de 15 anos após o conhecimento dos factos dos quais se poderia concluir a relação de filiação; e b) As circunstâncias tornem patente que o propósito principal que moveu a declaração ou proposição da acção foi o da obtenção de benefícios patrimoniais.”*

Aliás, a simpatia por uma solução análoga a esta já foi demonstrada na nossa jurisprudência: *“Não sendo de afirmar a inconstitucionalidade da norma do vigente nº1 do art. 1817º do Código Civil, por o prazo de dez anos nela fixado não ser limitador do exercício da acção de investigação da paternidade, não se deve desconsiderar que, casuisticamente e num quadro factual exuberante de abuso do direito, se possa cindir sem ofensa da Lei Fundamental o estatuto pessoal do estatuto patrimonial inerente este à declaração de filiação, para acolhendo aquele e seus efeitos imateriais (filiação, estabelecimento da avoenga), se limitarem as consequências desse reconhecimento excluindo aspectos patrimoniais, quando e se se evidenciar que o desiderato primeiro foi o de obter estatuto patrimonial e que a pretensão exercida merece censura no quadro factual concreto da actuação abusiva do direito. (...)O Código Civil de Macau admite, em certos casos, que possa ser considerado abusivo o direito de investigação da paternidade, e, não obstante o reconhecimento da paternidade, se possam limitar os efeitos do reconhecimento ao estatuto pessoal, excluindo o direito patrimonial que apareceria como leitmotiv para a investigação da paternidade que, podendo ter sido exercida muitos anos antes só o foi quando, por exemplo, houve e foi conhecida do investigador melhoria de fortuna do investigado pretendo pai, e seria, então, vantajoso o reconhecimento da paternidade, direito imaterial de personalidade, que apareceria apenas como o caminho ínvio para atingir um fim mais meezinho e quicá menos nobre – a obtenção de vantagens materiais.”*⁴⁵

44 GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação”, in *Lex Familiae* — *Revista de Direito da Família*, ano 1, n.º 1, 2004, pág. 13.

45 Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de fevereiro de 2015, Proc. n.º 4293/10.7TBSTS,

É certo que esta seria uma solução de concordância prática face aos argumentos em confronto referidos supra. Todavia, esta posição levanta algumas questões quanto ao já referido princípio indivisibilidade do estado. Poderá ser-se filho para determinada consequência e já não se poder fazer valer desse estado para outros fins⁴⁶⁻⁴⁷?

Na verdade, tal não seria propriamente inaudito no nosso sistema legal⁴⁸, nem na nossa jurisprudência. Veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de junho de 2017⁴⁹⁻⁵⁰ que determinou: “*I – Sendo omissa no registo civil a paternidade*

disponível em www.dgsi.pt. Aliás, o mesmo Tribunal já tinha apresentado essa mesma posição no acórdão de 9 de abril de 2013 (“*As consequências jurídicas do reconhecimento da paternidade podem ser restringidas nos seus efeitos à questão de estado – a filiação – não valendo para as consequências patrimoniais desse reconhecimento, permitindo, em casos concretos, afastar o investigador da herança do progenitor, não sendo violado o princípio da indivisibilidade ou unidade do estado, podendo afirmar-se que, em caso de manifesto abuso do direito, o investigador, apesar de reconhecida a sua paternidade, poderá não beneficiar da vertente patrimonial inerente ao status de herdeiro.*” - Proc. n.º 187/09.7TBPRF), também disponível em www.dgsi.pt.

46 “Pode alguém ser filho apenas para determinados efeitos e não para outros, como, por exemplo, os sucessórios?” CRISTINA DIAS, “Estabelecimento da avoenga e da bisavoenga – Admissibilidade da analogia do estabelecimento da filiação? – Ac. do TRP de 26.6.2017, P. 5829/16.5T8PRT.P1” in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 59, Julho-Setembro 2017, p. 57.

47 Consultar, também a este propósito, JORGE DUARTE PINHEIRO, “Inconstitucionalidade do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil - Anotação ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º. 23/2006, de 10.1.2006”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 15, Julho-Setembro, 2006, p. 48-52.

48 Há normas que o preveem, como explica Cristina Dias: “...[a] possibilidade de cindir o estatuto de filho (...), é a obtenção de uma declaração me tudo semelhante à consagrada no art. 1603.º, que prevê a possibilidade de se averiguar o vínculo da maternidade ou paternidade no âmbito do processo preliminar de casamento, mas não é reconhecido o vínculo de filiação. Prova-se a avoenga ou a bisavoenga para efeitos de conhecimento da origem genética mas não se estabelece o vínculo da paternidade. Ora, é este vínculo que traduz o estatuto de filho com os respetivos efeitos pessoais e patrimoniais. Pretende-se a produção de um efeito desse estatuto sem se constituir mesmo.” Em todo o caso, a autora discorda da cindibilidade deste estatuto sem previsão expressa legal do mesmo: “Tratando-se de uma exceção ao princípio da indivisibilidade do estado de filho, para se admitir a possibilidade apresentada e defendida no acórdão em análise (considerando-se que o princípio do conhecimento da origem genética constitucionalmente consagrado exigiria tal solução) seria necessário que a lei a consagrasse.” CRISTINA DIAS, “Estabelecimento da avoenga e da bisavoenga – Admissibilidade da analogia do estabelecimento da filiação? – Ac. do TRP de 26.6.2017, P. 5829/16.5T8PRT.P1” in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 59, Julho-Setembro 2017, p. 55. Também o art. 1856.º vai no mesmo sentido. Explica Jorge Duarte Pinheiro: “O princípio da indivisibilidade do status familiae não deve ser sobrevalorizado. São legítimas derrogações plenamente justificadas, de que constituem exemplos os art. 1603.º e 1856.º.” JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, ob. cit., 8.º ed., pág. 177.

49 Processo n.º 5829/16.5T8PRT.P1, disponível em www.dgsi.pt.

50 Entre outros. Veja-se, por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de abril

da avó materna do Autor e tendo já caducado o direito desta e dos seus descendentes instaurarem acção de investigação de paternidade – artigo 1818.º do Código Civil –, a ordem jurídica não impede que o Autor, seu neto, peça em tribunal declaração judicial de que ele (neto) é bisneto da pessoa que identifica como pai da sua avó materna. II – Neste caso o bisneto exerce um direito próprio. III – O regime jurídico aplicável é o previsto para o estabelecimento da filiação nos artigos 1796.º a 1873.º do Código Civil, aplicável por analogia, com as devidas adaptações – artigo 10.º do Código Civil. IV – O reconhecimento da existência do direito de um neto ou bisneto obter a declaração de que certa pessoa é seu avô ou bisavô, não implica o renascimento de direitos patrimoniais que os seus ascendentes tenham perdido, por ter decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, dentro do qual podiam ter instaurado acção de investigação de maternidade/paternidade.” Neste último ponto o acórdão vai, justamente, nesse sentido.

Compreendem-se as dificuldades desta argumentação, já tão bem explicada por vários autores.

Também percebemos a bonomia da solução macaense, ao dividir as questões pessoais das patrimoniais. No entanto, não resistimos à seguinte ponderação provocativa: será assim tão pernicioso que um filho que não beneficiou do sustento e/ou afeto do seu pai em vida se arrogue de direitos de caráter patrimonial e/ou sucessórios perto do fim da vida deste, ou após a sua morte⁵¹?

5. Conclusão

A nossa existência, na maioria das vezes, não será dissociável do contexto em que surgimos (e onde nos poderemos, ou não, manter). Como tal, existe um especial interesse jurídico em estabelecer uma filiação para cada pessoa.

O estabelecimento da filiação natural nem sempre é simples de efetivar e podem estar em causa direitos fundamentais que merecem consideração. Refletimos sobre a existência de prazos para intentar ações de filiação, muito em

de 2013. A este propósito, CRISTINA DIAS, “Investigação da paternidade e abuso do direito. Das consequências jurídicas do reconhecimento da paternidade”, anotação ao Ac. do STJ de 9/4/2013, Proc. 187/09”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 45, Janeiro-Março de 2014, p. 32-59.

51 Para Guilherme de Oliveira a solução macaense “(...) *causaria mais dificuldades do que as que já existem. Na verdade, se os investigadores viessem a ser admitidos a todo o tempo, mas sem efeitos patrimoniais, em breve se reconheceriam duas classes de filhos – uma com efeitos menores, apenas pessoais, e outra com efeitos plenos. Julgo que não demoraria muito a ser declarada inconstitucional esta desigualdade de estatuto das duas classes de filhos, nos termos dos arts. 13.º, 26.º, n.º 1 e 36.º, n.º 4, da Constituição da República.*” GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família... ob. cit.*, págs. 441-442.

particular, as ações de investigação de maternidade e/ou paternidade.

O Código Civil Macaense parece ter encontrado uma solução *salomónica* sobre a qual a jurisprudência superior portuguesa já demonstrou simpatia, numa perspetiva de *iure condendo*.

Sem prejuízo, a abolição dos prazos – privilegiando os direitos pessoais do filho – tornaria o sistema português mais simples⁵² e menos litigioso. Ao mesmo tempo, permitiria que filhos desprovidos de pai/mãe durante parte da sua vida, pudessem beneficiar de um alento patrimonial⁵³, numa existência – muito possivelmente – despida de alguns afetos paterno/materno-filiais.

6. Bibliografia citada

ANNA SINGER, “The Right of a Child to Parents” in *Family law and culture in Europe*, Intersentia, Cambridge, 2014

CARLA PATRÍCIA PEREIRA OLIVEIRA, *Entre a mística do sangue e a ascensão dos afectos: o conhecimento das origens biológicas*, n.º 23 da Coleção do Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2011

CLAIRE FENTON-GLYNN, “Anonymous relinquishment and baby-boxes – Life-saving mechanisms or a violation of human rights?” in *Family law and culture in Europe*, Intersentia, Cambridge, 2014

CRISTINA DIAS, “Estabelecimento da avoenga e da bisavoenga – Admissibilidade da analogia do estabelecimento da filiação? – Ac. do TRP de 26.6.2017, P. 5829/16.5T8PRT.P1” in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 59, Julho-Setembro 2017

CRISTINA DIAS, “Investigação da paternidade e abuso do direito. Das consequências jurídicas do reconhecimento da paternidade”, anotação ao Ac. do STJ de 9/4/2013, Proc. 187/09”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 45, Janeiro-Março de 2014

FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2008

52 Tal como sucede em vários outros países, como Alemanha, Espanha, Brasil, Itália.

53 Na mesma perspetiva, mas ainda numa fase relativa às responsabilidades parentais: “*O empenho parental na relação de filiação depende sobretudo da vontade e da consciência dos pretendentes pais; em princípio, não surge, nem é dinamizado por uma sentença judicial proferida no âmbito de uma acção constitutiva. Contudo, a sentença torna exigível a responsabilidade parental na sua vertente patrimonial, vertente essa que pode ser efectuada apesar da inércia e da resistência daquele que é o pai jurídico.*” JORGE DUARTE PINHEIRO, “Investigação da paternidade – direitos e abusos”, in *Estudos de Direito da Família e das Crianças*, ob. cit., pág. 191

FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2006

GUILHERME DE OLIVEIRA, “Caducidade das acções de investigação”, in *Lex Familiae — Revista de Direito da Família*, ano 1, n.º 1, 2004

GUILHERME DE OLIVEIRA, *Estabelecimento da Filiação*, Coimbra, Livraria Petrony, 2019

GUILHERME DE OLIVEIRA, *Manual de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 2020

GUSTAVO RENE NICOLAU, *União estável e casamento*, Atlas, São Paulo, 2011

J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007

JEHANNE SOSSON, “Les enfants de concubis” in *Les Concubinages: Approche socio-juridique*, Ed. Centre National de la Recherche Scientifique, Centre de droit de la famille. Tome I, Paris, 1986

JONATHAN HERRING, REBECCA PROBERT, STEPHEN GILMORE, *Great Debates in Family Law*, Palgrave Macmillan, Basingstoke, 2012

JORGE DUARTE PINHEIRO, “Inconstitucionalidade do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil - Anotação ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10.1.2006”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 15, Julho-Setembro, 2006

JORGE DUARTE PINHEIRO, “Investigação da paternidade – direitos e abusos”, in *Estudos de Direito da Família e das Crianças*, Coimbra, Gestlegal, 2022

JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito da Família Contemporâneo*, 8.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2023

LAURY OAKS, *Giving Up Baby – Safe Haven Laws, Motherhood, and Reproductive Justice*, New York University Press, 2015

LEONARDO BARRETO MOREIRA ALVES [et. al], *Código das Famílias Comentado*, Del Rey, Belo Horizonte, 2010

RAFAEL LUÍS VALE REIS, *O Direito ao conhecimento das origens genéticas*, Coimbra Editora, 2008

RAFAEL VALE E REIS, “Novos caminhos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais da paternidade, maternidade e filiação: três exemplos” in *I Congresso de Direito da Família e das Crianças: A criança e a família no colo da lei — as causas não se medem aos palmos*, Coimbra, Almedina, 2016

ROSSANA MARTINGO CRUZ, “O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa — alguns pontos de discussão” in *Cadernos de Dereito Actual*, N.º 5, vol. Extraordinario, 2017, págs. 11 e segs.

ROSSANA MARTINGO CRUZ, *União de Facto vs. Casamento: Questões Pessoais e Patrimoniais*, 2.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2023